

Institui a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva no Município de Unaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, com a finalidade de garantir o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação no sistema municipal de ensino.

§ 1º O estudante com transtorno do espectro autista é considerado pessoa com deficiência para os fins desta Lei.

§ 2º A Política Municipal de que trata esta Lei será implementada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), o Decreto Federal nº 12.686/2025 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva:

- I – o reconhecimento da educação como direito de todos;
- II – a garantia de igualdade de oportunidades e condições para o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem;
- III – a promoção da equidade e a valorização da diversidade humana;
- IV – o combate ao capacitismo e a toda forma de discriminação;
- V – a garantia de acessibilidade e de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 3º A educação especial será ofertada de forma transversal em todos os níveis e etapas da educação básica municipal, preferencialmente na rede regular de ensino, com suporte complementar e suplementar por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE).



Parágrafo único. A matrícula no AEE não substitui a matrícula e a frequência na classe comum.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela organização e pelo apoio à oferta da educação especial inclusiva na rede municipal de ensino, competindo-lhe:

I – assegurar a inclusão dos estudantes público-alvo da educação especial nas classes comuns da rede regular;

II – garantir a manutenção e, conforme a disponibilidade orçamentária, a expansão de Salas de Recursos Multifuncionais;

III – promover a articulação entre o AEE e as escolas comuns;

IV – realizar ações de sensibilização da comunidade escolar sobre o direito à educação inclusiva e o combate ao preconceito;

V – buscar parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos especializadas em educação especial, quando necessário para complementar a oferta de serviços.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a articulação intersetorial com as áreas de Saúde, Assistência Social e demais órgãos públicos municipais, visando ao atendimento integral dos estudantes.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar consórcios ou acordos de cooperação com outros municípios da região para a oferta conjunta de serviços especializados, formação de profissionais e compartilhamento de recursos de tecnologia assistiva.

Art. 6º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será ofertado como serviço complementar ou suplementar à escolarização, preferencialmente em Salas de Recursos Multifuncionais da rede municipal.

§ 1º Na impossibilidade de oferta nas unidades escolares, o AEE poderá ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado mantido pelo Município ou por instituição sem fins lucrativos conveniada.

§ 2º O Município poderá adotar modalidades complementares de AEE, como o atendimento itinerante e o colaborativo, conforme as necessidades da rede.

Art. 7º Os estudantes da educação especial serão identificados por meio de estudo de caso, que compreende:

I – identificação das demandas individuais e das barreiras à aprendizagem e à participação;

II – análise do contexto escolar;



III – identificação das potencialidades do estudante;

IV – definição de estratégias e recursos de acessibilidade.

§ 1º O estudo de caso envolverá, sempre que possível, os responsáveis pelo estudante, profissionais da educação, da saúde e da assistência social.

§ 2º A oferta do AEE ao estudante não será condicionada à apresentação de diagnóstico médico, laudo ou relatório de profissional de saúde externo ao estudo de caso.

§ 3º O resultado do estudo de caso fundamentará o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Plano Educacional Individualizado (PEI).

Art. 8º São atividades do AEE:

I – elaboração e acompanhamento do PEI e do PAEE;

II – desenvolvimento de habilidades cognitivas, motoras, comunicacionais e sociais;

III – apoio na utilização de recursos de tecnologia assistiva;

IV – confecção e adaptação de materiais pedagógicos acessíveis;

V – articulação com os professores da sala comum e com as famílias.

Art. 9º O Plano Educacional Individualizado (PEI) é o instrumento que organiza as ações pedagógicas voltadas a cada estudante da educação especial, devendo conter:

I – identificação do estudante;

II – objetivos gerais e específicos;

III – estratégias pedagógicas e metodológicas;

IV – recursos didáticos e tecnológicos necessários;

V – formas de avaliação do progresso do estudante.

§ 1º O PEI será elaborado com a participação dos responsáveis, do próprio estudante quando possível, dos professores da sala comum e do AEE, da equipe pedagógica e, quando disponível, da equipe multiprofissional.

§ 2º O PEI deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias após o início do atendimento do estudante e revisado, no mínimo, a cada semestre.

§ 3º Uma cópia do PEI será entregue aos pais ou responsáveis legais do estudante.



Art. 10. O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é o instrumento que organiza, no âmbito do AEE, as ações, recursos e estratégias voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da acessibilidade, devendo conter:

- I – descrição das barreiras à aprendizagem e à participação;
- II – objetivos do atendimento;
- III – recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva;
- IV – estratégias de intervenção;
- V – organização do atendimento, incluindo frequência, duração e formato;
- VI – formas de acompanhamento e registro do progresso.

§ 1º O PAEE será elaborado pelo professor do AEE, em articulação com o professor da sala comum e a equipe pedagógica.

§ 2º O PAEE deverá ser elaborado em até 30 (trinta) dias após o início do atendimento no AEE e revisado, no mínimo, a cada semestre.

Art. 11. O professor do AEE deverá possuir formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação continuada em educação especial inclusiva, competindo-lhe:

- I – colaborar com o professor regente na elaboração e execução do PEI;
- II – elaborar e executar o PAEE;
- III – desenvolver atividades pedagógicas voltadas à superação de barreiras à aprendizagem;
- IV – identificar, produzir e adaptar recursos pedagógicos acessíveis e de tecnologia assistiva;
- V – orientar professores e famílias sobre os recursos de acessibilidade utilizados pelos estudantes;
- VI – acompanhar o progresso dos estudantes.

Art. 12. O profissional de apoio escolar atuará no acompanhamento e auxílio aos estudantes nas atividades pedagógicas diárias, na locomoção, na comunicação, na alimentação, na higiene e na organização pessoal, competindo-lhe:

- I – auxiliar o professor regente na execução do planejamento inclusivo;
- II – seguir as orientações do professor regente e do professor do AEE quanto à mediação pedagógica e ao uso de tecnologia assistiva;
- III – registrar informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas com o estudante, conforme o PEI;
- IV – respeitar a singularidade de cada estudante, promovendo sua autonomia.



§ 1º O profissional de apoio escolar deverá ter, no mínimo, formação de nível médio e receber formação específica em educação inclusiva.

§ 2º A necessidade de profissional de apoio será definida por meio do estudo de caso e do PEI, independentemente de laudo médico.

Art. 13. O professor regente é corresponsável pela educação do estudante com deficiência em sua turma, competindo-lhe:

- I – realizar adaptações pedagógicas conforme o PEI;
- II – colaborar no estudo de caso;
- III – atuar em articulação com o professor do AEE e o profissional de apoio.

Art. 14. O Município promoverá, diretamente ou por meio de parcerias, programas de formação continuada para os profissionais da educação, contemplando:

- I – práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas;
- II – elaboração e execução do PEI e do PAEE;
- III – uso de tecnologias assistivas;
- IV – manejo comportamental, incluindo gerenciamento de crises, abordagem de comportamentos desafiadores e estratégias de comunicação e regulação emocional.

Parágrafo único. O Município poderá aderir a programas de formação ofertados pela União ou pelo Estado, bem como celebrar parcerias com universidades e instituições especializadas.

Art. 15. Os episódios de crise que envolvam estudantes atendidos pela educação especial deverão ser registrados pela equipe escolar, com descrição objetiva do ocorrido, das estratégias adotadas e dos encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. A família ou os responsáveis legais serão comunicados sobre tais episódios em prazo razoável.

Art. 16. A unidade escolar manterá registro dos horários de entrada e saída dos estudantes atendidos pela educação especial, especialmente nos casos que envolvam transporte escolar ou saída antecipada.

Art. 17. A implementação da Política Municipal de Educação Especial Inclusiva ocorrerá em regime de colaboração com a União e o Estado, nos termos da legislação vigente.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo a Secretaria Municipal de Educação expedir normas complementares para sua execução.



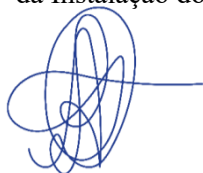
Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Município utilizar recursos transferidos pela União e pelo Estado para a educação especial inclusiva, inclusive por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

Art. 20. O Poder Executivo terá o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, para efetivar as diretrizes e ações nela previstas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação apresentará, ao final do prazo previsto no caput, relatório de implementação à Câmara Municipal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 6 de maio de 2026; 82º da Instalação do Município.



VEREADORA ANINHA
Novo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Unaí, a Política Municipal de Educação Especial Inclusiva, assegurando de forma sistematizada o direito à educação de qualidade para estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista (TEA) e com altas habilidades ou superdotação.

A proposta está fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia do direito à educação como dever do Estado e da família. Além disso, encontra respaldo na legislação federal vigente, especialmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nas normativas recentes que orientam a política educacional inclusiva no país.

Embora o direito à educação inclusiva já esteja assegurado em âmbito nacional, observa-se, na prática, a necessidade de regulamentação local que organize, padronize e fortaleça a atuação da rede municipal de ensino, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e qualidade no atendimento aos estudantes público-alvo da educação especial.

O projeto propõe diretrizes claras para a implementação de uma política pública efetiva, contemplando aspectos essenciais como:

- a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) de forma complementar à escolarização;
- a elaboração de instrumentos pedagógicos fundamentais, como o Plano Educacional Individualizado (PEI) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE);
- a formação continuada dos profissionais da educação;
- a atuação articulada entre professores, profissionais de apoio e equipe pedagógica;
- a promoção da acessibilidade e o uso de tecnologias assistivas;
- a integração entre as áreas da educação, saúde e assistência social.

Destaca-se, ainda, o avanço significativo ao prever que o acesso ao atendimento educacional especializado não dependerá exclusivamente de laudo médico, priorizando a análise pedagógica por meio do estudo de caso, o que contribui para reduzir barreiras burocráticas e garantir maior agilidade no atendimento dos estudantes.

Outro ponto relevante é a valorização do papel da família e da comunidade escolar, bem como o incentivo à formação de redes de apoio e cooperação entre municípios e instituições especializadas, fortalecendo o atendimento de forma mais abrangente e eficiente.

A proposição também demonstra responsabilidade fiscal ao prever a implementação gradual das ações, em consonância com a disponibilidade orçamentária, além de permitir a utilização de recursos provenientes do Fundeb e de transferências intergovernamentais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na consolidação de uma educação mais justa, inclusiva e humanizada no Município de Unaí,



promovendo não apenas o acesso à escola, mas, sobretudo, a permanência, a participação e a aprendizagem efetiva de todos os estudantes.

Por todo o exposto, solicito aos nobres colegas vereadores que analisem, debatam e aprovem o presente projeto, a fim de que nosso município seja de fato para todos.

Unai, 6 de maio de 2026; 82º da Instalação do Município.



VEREADORA ANINHA
Novo





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.54*. **6-*2 em **06/05/2026 15:43:23**, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 1592.3643.423R.X847.8101, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **70C.BA4** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA**, CPF: 133.54*. **6-*2 , em **06/05/2026 - 15:43:23**

Código de Autenticidade deste Documento: 1570.3743.023W.7766.0172

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

